

Atos do Poder Executivo	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 80. § 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará: I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas. § 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR) Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO <i>Onyx Lorenzoni</i> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para: I - zero, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023; II - um por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; III - dois por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR) Art. 2º Ficam revogados: I - o art. 21 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; II - o art. 45 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; III - o art. 89 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e IV - o art. 1º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133ºda República. JAIR MESSIAS BOLSONARO <i>Marcelo Pacheco dos Guarany</i> <i>Marcelo Sampaio Cunha Filho</i> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Ficam revogados: I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; II - o art. 56 ao art. 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; III - o art. 31 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na parte em que altera os § 15 e § 16 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; IV - o art. 53 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na parte em que altera os § 15 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10. 865, de 2004; V - o art. 5º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; e VI - o art. 3º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação. Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO <i>Marcelo Pacheco dos Guarany</i>	DECRETO Nº 10.925, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera o Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, D E C R E T A : Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Cargos Comissionados Executivos - CCE, Funções Comissionadas Executivas - FCE e Funções Gratificadas - FG: I - da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: a) um DAS 101.6; b) três DAS 101.5; c) cinco DAS 101.4; d) um DAS 102.4; e) três DAS 102.3; f) quatro FCPE 101.4; g) seis FCPE 101.3; h) vinte FCPE 101.1; i) uma FCPE 102.4; j) duas FCPE 102.2; k) uma FCPE 103.4; l) três FCPE 103.3; m) três FCPE 103.2; n) quinze FG-1; e o) cinco FG-2. II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Fundacentro: a) um CCE 1.17; b) dois CCE 1.15; c) um CCE 2.13; d) três CCE 2.10; e) três CCE 3.13; f) uma FCE 1.15; g) cinco FCE 1.13; h) nove FCE 1.10; i) uma FCE 1.06; j) dezessete FCE 1.05; k) uma FCE 1.03; l) vinte FCE 1.02; m) uma FCE 2.13; n) duas FCE 2.06; o) duas FCE 3.13; e p) seis FCE 3.10. Art. 2º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo II: I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e II - em FCE: a) cargos em comissão do Grupo-DAS; b) FCPE; e c) FG. Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Fundacentro por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados. Art. 4º O Anexo II ao Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto. Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 10.096, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, instituída na forma da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, será regida por este Estatuto. " (NR) "Art. 2º VII - exercer outras atividades técnicas e administrativas que lhe sejam cometidas pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. " (NR) "Art. 6º II - pelo Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência; IV - por dois representantes do Ministério do Trabalho e Previdência; V - por dois representantes dos empregadores; e VI - por dois representantes dos trabalhadores. § 3º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho Curador será substituído pelo Diretor da Fundacentro a que se refere o inciso III do caput e o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência pelo seu substituto no cargo. § 5º Os membros do Conselho Curador de que trata o inciso IV do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 6º Os membros do Conselho Curador de que tratam os incisos V e VI do **caput** serão indicados por entidades nacionais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, respectivamente, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 7º Os membros do Conselho Curador de que tratam os incisos IV a VI do **caput** serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

"Art. 9º

.....

III - propor ao Presidente a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento das unidades administrativas da Fundacentro." (NR)

"Art. 12.

.....

V - promover ações integradas da Fundacentro com o Ministério do Trabalho e Previdência e outros órgãos governamentais com atuação no campo da saúde, da segurança, da higiene e do meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

VI - encaminhar a prestação de contas e o relatório anual de atividades ao Ministério do Trabalho e Previdência, após manifestação do Conselho Curador, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União;

....." (NR)

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º do Anexo I ao Decreto nº 10.096, de 2019.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 28 de janeiro de 2022.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's
Onyx Lorenzoni

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	FUNDACENTRO PARA A	
		DA	SEGES/ME
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	5	19,20
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	3	6,30
SUBTOTAL 1		13	50,73
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 101.3	1,26	6	7,56
FCPE 101.1	0,60	20	12,00
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 102.2	0,76	2	1,52
FCPE 103.4	2,30	1	2,30
FCPE 103.3	1,26	3	3,78
FCPE 103.2	0,76	3	2,28
SUBTOTAL 2		40	40,94
FG-1	0,20	15	3,00
FG-2	0,15	5	0,75
SUBTOTAL 3		20	3,75
TOTAL		73	95,42

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A FUNDACENTRO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	FUNDACENTRO PARA A	
		DA	SEGES/ME
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	2	10,08
CCE 2.13	3,84	1	3,84
CCE 2.10	2,12	3	6,36
CCE 3.13	3,84	3	11,52
SUBTOTAL 1		10	38,07
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.13	2,30	5	11,50
FCE 1.10	1,27	9	11,43
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.05	0,60	17	10,20
FCE 1.03	0,37	1	0,37
FCE 1.02	0,21	20	4,20
FCE 2.13	2,30	1	2,30
FCE 2.06	0,70	2	1,40
FCE 3.13	2,30	2	4,60
FCE 3.10	1,27	6	7,62
SUBTOTAL 2		65	57,35
TOTAL		75	95,42

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	2	10,08	2	10,08
CCE-13	3,84	-	-	4	15,36	4	15,36
CCE-10	2,12	-	-	3	6,36	3	6,36
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	3	15,12	-	-	-3	-15,12
DAS-4	3,84	6	23,04	-	-	-6	-23,04
DAS-3	2,10	3	6,30	-	-	-3	-6,30

FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	8	18,40	8	18,40
FCE-10	1,27	-	-	15	19,05	15	19,05
FCE-6	0,70	-	-	3	2,10	3	2,10
FCE-5	0,60	-	-	17	10,20	17	10,20
FCE-3	0,37	-	-	1	0,37	1	0,37
FCE-2	0,21	-	-	20	4,20	20	4,20
FCPE-4	2,30	6	13,80	-	-	-6	-13,80
FCPE-3	1,26	9	11,34	-	-	-9	-11,34
FCPE-2	0,76	5	3,80	-	-	-5	-3,80
FCPE-1	0,60	20	12,00	-	-	-20	-12,00
FG-1	0,20	15	3,00	-	-	-15	-3,00
FG-2	0,15	5	0,75	-	-	-5	-0,75
TOTAL		73	95,42	75	95,42	2,00	-

ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO:

UNIDADE	CARGO FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/ FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
Diretoria	2	Diretor	CCE 1.15
Diretoria	1	Diretor	FCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
Procuradoria	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Corregedoria	1	Corregedor	FCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Serviço	17	Chefe	FCE 1.05
Seção I	1	Chefe	FCE 1.03
Setor	20	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	3	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assistente Técnico	FCE 2.06
	3	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	2	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	6	Coordenador de Projeto	FCE 3.10

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDACENTRO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	5	19,20	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-
DAS 102.3	2,10	3	6,30	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 2.13	3,84	-	-	1	3,84
CCE 2.10	2,12	-	-	3	6,36
CCE 3.13	3,84	-	-	3	11,52
SUBTOTAL 1		13	50,73	10	38,07
FCPE 101.4	2,30	4	9,20	-	-
FCPE 101.3	1,26	6	7,56	-	-
FCPE 101.1	0,60	20	12,00	-	-
FCPE 102.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 102.2	0,76	2	1,52	-	-
FCPE 103.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 103.3	1,26	3	3,78	-	-
FCPE 103.2	0,76	3	2,28	-	-
FCE 1.15	3,03	-	-	1	3,03
FCE 1.13	2,30	-	-	5	11,50
FCE 1.10	1,27	-	-	9	11,43
FCE 1.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 1.05	0,60	-	-	17	10,20
FCE 1.03	0,37	-	-	1	0,37
FCE 1.02	0,21	-	-	20	4,20
FCE 2.13	2,30	-	-	1	2,30
FCE 2.06	0,70	-	-	2	1,40
FCE 3.13	2,30	-	-	2	4,60
FCE 3.10	1,27	-	-	6	7,62
SUBTOTAL 2		40	40,94	65	57,35
FG-1	0,20	15	3,00	-	-
FG-2	0,15	5	0,75	-	-
SUBTOTAL 3		20	3,75	-	-
TOTAL		73	95,42	75	95,42

